



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE
LEI Nº 6.256, DE 2019**

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de todos os entes federativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Linguagem Simples, estabelecendo objetivos, princípios e procedimentos a serem aplicados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de todos os entes federativos, em suas comunicações com a população.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

I - garantir que a administração pública use o conjunto de técnicas conhecido como Linguagem Simples em sua comunicação com o cidadão;

II - possibilitar que as pessoas consigam encontrar, entender e usar facilmente as informações publicadas pelos órgãos e entidades;

III - reduzir a necessidade de intermediários nas comunicações entre os poderes públicos e a população;

Apresentação: 05/12/2023 19:16:10.030 - PLEN
PRLP 4 => PL 6256/2019
PRLP n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

IV - reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população.

VII – facilitar a compreensão das comunicações públicas para pessoas com deficiência intelectual.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Linguagem Simples:

I - o foco no cidadão;

II - a transparência;

III - a facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos;

IV - a facilitação da participação e do controle social pelo cidadão;

V - a facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão;

VI - a facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se Linguagem Simples o conjunto de técnicas para transmitir informações de maneira clara e objetiva, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao leitor encontrar facilmente o que procura, compreender o que encontrou e usar a informação.

Art. 5º A administração pública obedecerá, além do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), as técnicas de Linguagem Simples na redação de textos destinados ao cidadão, tais como:

I - redigir as frases em ordem direta;

II - redigir frases curtas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

III - desenvolver uma ideia por parágrafo;

IV - usar palavras comuns, que as pessoas entendam com facilidade;

V - usar sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto;

VI – evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;

VII – não usar termos pejorativos;

VIII - redigir o nome completo antes das siglas;

IX - organizar o texto de forma esquemática quando couber, com o uso de listas, tabelas e gráficos;

X - organizar o texto para que as informações mais importantes apareçam primeiro.

Parágrafo único. Sempre que possível, recomenda-se que os documentos oficiais dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta destinados à população tenham versão em Linguagem Simples, além da versão original.

Art. 6º Nos casos em que a comunicação se destinar a comunidade indígena, recomenda-se publicar, além da versão do texto em português, versão no idioma do destinatário.

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão definir, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em Linguagem Simples.

§ 1º As informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão.

§ 2º Ao encarregado compete:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

I - promover o treinamento dos comunicadores do órgão sobre as técnicas da Linguagem Simples;

II - supervisionar a aplicação desta Lei em seu órgão.

Art. 8º Municípios com menos de cinquenta mil habitantes estão desobrigados do cumprimento desta Lei, se para tal for imprescindível o aumento de despesas.

Art. 9º Caberá aos Poderes de cada ente da Federação definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator

